TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0017949-71.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Inclusão Indevida em Cadastro de

Inadimplentes

Requerente: Priscilla Nunes Missali

Requerido: Net Serviços

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

Processo nº 1.782/12

PRISCILLA NUNES MASSALI, já qualificada, moveu a presente ação declaratória de inexistência de débito cc. indenização contra NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A, também qualificada, alegando ter recebido cobrança de dívida pela empresa *Orcozol*, acabando por descobrir que seu nome já havia sido incluído no Serasa por determinação da ré, no valor de R\$ 426,00 sob a modalidade *OO* originada do contrato nº 426990738/01TE4B datado de 15 de abril de 2011, e também no valor de R\$ 671,00 sob a modalidade *OO* originada do contrato nº 426990738/01RA5H datado de 15 de abril de 2011, contratos que não firmou, destacando que embora a ré tenha se comprometido a cancelar o contrato e o apontamento da dívida, não o fez, de modo que atribui à manutenção indevida dessa inscrição não apenas o abalo do crédito, mas uma dificuldade em obter emprego que já duraria mais de um (01) ano da propositura da ação, reclamando, assim, a declaração de inexistência da dívida, a determinação de cancelamento da inscrição no Serasa e a indenização pelo dano moral.

Não obtida conciliação em audiência preliminar, a ré contestou o pedido sustentando que haveria indícios de dados pessoais como telefone e endereço que permitiriam concluir que a autora de fato foi quem contratou os serviços, postulando a produção de prova pericial grafotécnica para demonstrar que o contrato é legítimo e válido.

O feito foi instruído com prova pericial grafotécnica, à vista da qual as partes se manifestaram nos autos, sem impugnar o trabalho, reiterando suas postulações.

É o relatório.

Decido.

Segundo sustentou a ré em contestação, haveria na prova documental por ela juntada aos autos, indícios de dados pessoais como telefone e endereço que permitiriam concluir que a autora de fato foi quem contratou os serviços, postulando, inclusive, pela produção de prova pericial grafotécnica para demonstrar que o contrato é legítimo e válido.

Contudo, referido trabalho pericial concluiu que "as assinaturas atribuídas a Priscilla Nunes Missali, exaradas nos documentos apresentados nos autos, (...), não procederam do punho da autora" (sic. – fls. 150).

À vista dessa conclusão a ré insistiu na tese deque houve efetiva instalação do serviço nos endereços na cidade de Florianópolis-SC.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

Essa tese, contudo, tem por base os mesmos documentos de fls. 73/77 que a prova pericial grafotécnica rejeitou como tendo partido do punho da autora (*vide fls. 150*).

Em resumo, diante do resultado do exame pericial, não restam nos autos outra prova a dar amparo a essa versão, de modo que a conclusão de rigor é a de que o contrato foi firmado em nome da autora mediante fraude, hipótese em que aplicável a determinação contida no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor sobre haver aí uma *responsabilidade objetiva* do fornecedor, no caso, da ré.

Diga mais, há, ainda, para a réu, em termos de responsabilidade subjetiva, um "dever de verificação" em relação à autenticidade dos documentos da pessoa que se apresenta para abertura de conta corrente, em consequência do que a "falta dessa atitude que caracteriza culpa, ainda que leve" do fornecedor (cf. Ap. nº 914.684-3 - Oitava Câmara Primeiro Tribunal de Alçada Civil - votação unânime - MAURÍCIO FERREIRA LEITE Relator ¹; no mesmo sentido Apelação n. 1.007.998-4 - Nona Câmara Primeiro Tribunal de Alçada Civil - votação unânime - LUÍS CARLOS DE BARROS, Relator ²).

Em contrapartida, não haverá, em favor da ré, falar-se em exercício regular de um direito (sic.), pois em casos como o de abertura de conta fantasma com o CPF da 'vítima-consumidor', hipótese equivalente ao caso aqui analisado, cumprirá ao fornecedor observar a responsabilidade objetiva da relação de consumo (aqui totalmente involuntária), pois aplicável o art. 17 do CDC para transformar este terceiro em consumidor e responsabilizar o banco por todos os danos (materiais e extrapatrimoniais) por ele sofridos (cf. CLÁUDIA LIMA MARQUES, ANTONIO HERMAN V. BENJAMIN e BRUNO MIRAGEM ³).

O ilícito contratual, portanto, é inegável, cumprindo reconhecer-se a inexistência da obrigação.

Quanto ao dano moral, é inegável que, a partir da inscrição do nome no Serasa haja restrição de acesso ao crédito, crédito que, "em sentido amplo, representa um cartão que estampa nossa personalidade, e em razão de cujo conteúdo seremos bem ou mal recebidos pelas pessoas que conosco se relacionam na diuturnidade da vida privada" (cf. YUSSEF SAID CAHALI) 4, consistindo o só abalo deste crédito num efetivo prejuízo moral.

Cabe considerar, entretanto, que conforme consta dos documentos de fls. 21/22, além da inscrição promovida pela ré, há, em nome da autora, outras inscrições, promovidas pelo *Banco Itaú*, sob a discriminação *Refin* (01 – fls. 21) e *FI* (04 – fls. 21), além de outra pelo *Banco IBI* sob a discriminação CT (01 – fls. 22) e, ainda, uma anotação de cheque emitido sem provisão de fundos contra o *Banco Itaú* (01 – fls. 22).

Essa situação de fato impede a este Juízo possa concluir pela existência do dano moral, até porque a petição inicial não noticia senão o abalo de crédito em si como causa desse prejuízo subjetivo, sem que tenha havido efetiva exposição da autora a situação de vexame ou humilhação por conta do apontamento em debate, de modo que é de ser aplicado o entendimento da Súmula nº 385 do Superior Tribunal de Justiça, que consigna expressamente que "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

O pedido de cancelamento definitivo da inscrição no Serasa, entretanto, é procedente, uma vez que reconhecida a inexistência da dívida.

A ação é parcialmente procedente, ficando compensados os encargos da sucumbência.

¹ LEX - JTACSP - Volume 185 - Página 236.

² LEX - JTACSP - Volume 190 - Página 94.

³ CLÁUDIA LIMA MARQUES, ANTONIO HERMAN V. BENJAMIN e BRUNO MIRAGEM, ob. cit., p. 251.

⁴ YUSSEF SAID CAHALI, Dano Moral, RT, SP, 1998, n. 9.2, p. 358.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, em conseqüência do que DECLARO INEXISTENTE o débito apontado pela ré NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A em nome da autora PRISCILLA NUNES MASSALI, no valor de R\$ 426,00 sob a modalidade *OO* originada do contrato nº 426990738/01TE4B datado de 15 de abril de 2011, e também no valor de R\$ 671,00 sob a modalidade *OO* originada do contrato nº 426990738/01RA5H datado de 15 de abril de 2011, e DETERMINO O CANCELAMENTO definitivo da inscrição dessas dívidas junto ao Serasa ou outro cadastro de consumidor, compensados os encargos da sucumbência, na forma e condições acima.

P. R. I.

São Carlos, 23 de outubro de 2013.

VILSON PALARO JÚNIOR

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA